

Atividade decorrente da Pesquisa Científica de Dissertação de Mestrado

Universidad de Desarrollo Sustentable - UDS

ELIENE TEIXEIRA DE CARVALHO

DIREITO CIVIL: uma análise do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva no município de Iporá-GO

Minuta descritiva decorrente da pesquisa científica apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Extensão Universitária - Mestrado em Direito, área de concentração: Direito. Curso de Mestrado em Direito.

Período: Julho de 2020 a Julho de 2022.

Orientador: Dr Leopoldo Briones Salazar

RESUMO

Este artigo toma como **tema** o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, com o **objetivo** geral de analisar efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família. A **metodologia** de pesquisa utilizada neste estudo é do tipo bibliográfica e os **procedimentos** utilizados são exploratórios, levando ao refinamento de ideias ou à descoberta de intuições. Foram discutidas novas formações familiares, juntamente com evidências de famílias reconstituídas, cujos julgamentos recentes criaram novos paradigmas para a formação familiar e os filhos resultantes, reconhecendo a viabilidade de múltiplas afiliações na vida de organismos individuais. Os **resultados** do estudo demonstram o tratamento do pertencimento e da emoção rompendo vínculos socioemocionais e biológicos, no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Afetividade.

CIVIL LAW: an analysis of the extrajudicial recognition of socio-affective parenting in the municipality of Iporá-GO

ABSTRACT

This article takes as its theme the extrajudicial recognition of socio-affective affiliation, with the general objective of analyzing succession effects arising from multiparentality in the scope of Family Law. The research methodology used in this study is bibliographical and the procedures used are exploratory, leading to the refinement of ideas or the discovery of intuitions. New family formations were discussed, along with evidence from reconstituted families, whose recent trials have created new paradigms for family formation and the resulting children, recognizing the viability of multiple affiliations in the lives of individual organisms. The results of the study demonstrate the treatment of belonging and emotion, breaking socio-emotional and biological bonds, in the Brazilian legal system.

Keywords: Socio-affective parenting. Multiparentality. Affectivity.

DERECHO CIVIL: un análisis del reconocimiento extrajudicial de la crianza socioafectiva en el municipio de Iporá-GO

RESUMEN

Este artículo toma como tema el reconocimiento extrajudicial de la filiación socioafectiva, con el objetivo general de analizar los efectos sucesorios derivados de la multiparentalidad en el ámbito del Derecho de Familia. La metodología de investigación utilizada en este estudio es bibliográfica y los procedimientos utilizados son exploratorios, conducentes al refinamiento de ideas o al descubrimiento de intuiciones. Se discutieron nuevas formaciones familiares, junto con la evidencia de familias reconstituidas, cuyos ensayos recientes han creado nuevos paradigmas para la formación de familias y los niños resultantes, reconociendo la viabilidad de múltiples afiliaciones en la vida de los organismos individuales. Los resultados del estudio demuestran el tratamiento de la pertenencia y la emoción, rompiendo los lazos socioemocionales y biológicos, en el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Crianza socioafectiva. Multiparentalidad. Afectividad.

INTRODUÇÃO

O tema deste estudo centra-se nas alterações ocorridas na entidade familiar, ao longo da história, explicitando a possibilidade de se reconhecerem as relações poliparentais, nomeadamente no que se refere à atribuição de direitos sucessórios decorrentes da filiação de pais ou mães diferentes, em que parentesco biológico é, comumente, visto combinado com emoção.

No contexto da filiação, os vínculos afetivos potencializam as discussões jurídicas, dando voz aos novos modelos familiares, vigentes no mundo dos fatos, e mergulhados, por muito tempo, na mais pura invisibilidade. Desta forma, cabe à esfera jurídica não só verificar a sua divulgação, mas, também, avaliar o seu respaldo e seu respaldo jurídico a fim de aumentar a adequada vigência dos direitos e princípios relacionados à proteção da família.

O presente trabalho visa analisar os efeitos sucessórios decorrentes da relação poliparental no âmbito do direito de família, desenvolvendo conceitos estruturais sobre o afeto nas relações familiares. Os modelos familiares atuais são diversos. As mudanças drásticas, neste quesito, geraram a necessidade de redefinição de papéis e funções. O resultado da mudança de paradigma não é mais um conceito fechado de família, mas acrescentou-lhe uma extensão plural.

O tema deste estudo é relevante por se tratar de uma questão nova, envolvendo crianças e adolescentes, visto que o reconhecimento legal da relação de multiparentalidade continua

sendo objeto de dúvida no judiciário e na sociedade.

Desse ponto de vista, é importante destacar o tratamento diferenciado entre a Constituição, de 1988, e o Código Civil, de 2002, e, também, o Código da Criança e do Adolescente, investigando decisões tomadas, em relação a esse tema, sem analisar seu impacto na sociedade brasileira. Desta feita, o objetivo do estudo foi verificar a possibilidade de coexistência de relações biológicas e afetivas no contexto da existência de diversos modelos familiares, na contemporaneidade, de acordo com os interesses do menor, que cultiva vínculo afetivo com seus pais, sendo pessoas diferentes dos biológicos (BRASIL, 1988).

Na sequência das alterações sociais e legislativas ocorridas, o Conselho Nacional da Magistratura Judicial editou o artigo 83º para prever que deixa de ser necessária a ação judicial para a atuação do Ministério Público, no sentido de regular a validade das relações poliparentais. Nesse aspecto, o objetivo deste estudo foi analisar as referidas disposições que violam o princípio do superior interesse da criança, bem como a evolução da socioemoção ao nível das diretivas normativas e o seu impacto na esfera familiar.

Para atingir os objetivos propostos, procuramos, por primeiro, investigar os princípios do afeto e a sua importância no contexto familiar, permitindo o reconhecimento das relações de multiparentalidade.

Em seguida, estudou-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Registro Civil, para o que se impõe o alcance histórico da relação de paternidade e a equivalência do seu reconhecimento. Foram analisados os artigos 63 e 83 do Conselho Nacional do Judiciário, especialmente, este último como objeto de análise do nosso trabalho.

Por fim, analisamos a regulamentação do artigo 83 do CNJ e as alterações trazidas por essa regulamentação e a implementação administrativa da relação multiparental, de forma a concretizar a dignidade emocional e humana.

Metodologicamente, a pesquisa foi qualitativa, na medida em que inclui um modo de investigação científica reforçado na compreensão subjetiva do sujeito analisado, detalhando suas características, particularidades e experiências. O estudo também utilizou uma abordagem qualitativa, por meio da análise de pesquisas científicas e teóricas sobre o tema. No que diz respeito ao procedimento, foi a bibliográfica, revelada em uma bibliografia destinada a captar e analisar situações específicas, para que o pesquisador tenha êxito nos objetivos delineados. Portanto, os métodos acima realizam investigações com base em pesquisas.

Concluiu-se, portanto, que todas as mudanças ocorridas no âmbito familiar, bem como na sociedade, têm repercutido positivamente no princípio da busca do melhor interesse da

criança e do adolescente, tendo em vista a retirada, do judiciário, de vínculos socioafetivos solidários.

Objetivo Geral

Analisar os efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família.

Objetivos Específicos

- Reconhecer o princípio da afetividade sob a égide da multiparentalidade;
- Analisar o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade baseado na afetividade, em concomitância com a biológica;
- Fazer uma análise do Provimento de nº83 do CNJ e seus efeitos no registro civil das pessoas naturais.

1 - Família

A família vem se modificando ao longo do tempo, proporcionando uma nova base para o direito de família, principalmente, quando se trata de princípios constitucionais expressos, de forma explícita e implícita, na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, o direito de família deixa de constar apenas no Código Civil, passando a constar, também, na Constituição Federal (BRASIL, 1988) que, por sua natureza, busca concretizar um estado social democrático de respeito aos direitos humanos básicos. Dias explica:

Grande parte do direito civil está contido na Constituição, que, em última análise, vincula questões sociais juridicamente relevantes para garantir sua validade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permitiu a revitalização do sistema civil law, e dado o novo texto constitucional, os intérpretes foram forçados a redesenhar a estrutura do civil law de acordo com a nova constituição (DIAS, 2009, p. 33).

O direito de família deve ser analisado sob o prisma da Constituição Federal, pois traz uma disciplina que tem por objetivo principal analisar, fundamentalmente, e proteger, adequadamente, os direitos da pessoa (CASSERATI, 2017).

A família, embora estruturalmente alterada, continua sendo o alicerce da formação social, ou seja, assume formas para além do casamento e da família consanguínea, incluindo as uniões estáveis, afetividade entre pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais e famílias reorganizadas.

Ao fazê-lo, a sua função é completamente alterada e, se a família continua a ser protegida como fundamento da sociedade, hoje, já não é um fim em si mesma, mas um instrumento para a realização da dignidade de cada um dos seus membros (MADALENO, 2013).

No entanto, a intervenção constitucional no direito de família existente é determinista e não se limita ao âmbito do direito civil, pois, como dito anteriormente, vale-se da Constituição Federal e de seus princípios, conhecidos da família, conforme sua extensão em diversos países. Para as diferentes nações, todos são dignos de atenção, independentemente das diferenças, todos têm o mesmo objetivo.

No entanto, vale ressaltar que, ao se tratar do direito de família, é necessário mencionar a importância de alguns princípios, tais como: o princípio da afetividade, o princípio da dignidade humana, o princípio da busca da felicidade, que são explícitos e implícitos no direito de família, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As mudanças nos valores sociais e os avanços no campo da ciência genética puseram fim à supremacia jurídica de pai e filho, ou seja, quando surge uma relação entre pais e filhos, ela só pode ser reconhecida por meio dos parentes próximos dos pais, não na relação pais-filhos biológicos.

É a transformação dos valores sociais que faz do afeto familiar a base da relação pai-filho. Portanto, as relações familiares e de parentesco baseadas em emoções são chamadas de relações socioemocionais.

2. O princípio da afetividade e a multiparentalidade

O princípio do afeto foi inserido como um marco evolutivo observado no direito de família. Nesse contexto, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se origina e justifica a existência do ser humano, amplia-se o conceito de família ou o modelo familiar, ou seja, novas entidades familiares começam a ser conhecidas e reconhecidas. Isso é feito na ordem nacional para reforçar o princípio do pluralismo familiar.

Observa-se que, atualmente, os vínculos afetivos ocupam lugar de destaque na hierarquia do elemento denominado “Família”. Essa emoção é responsável e importante

impulsionadora das relações familiares observadas no contexto da sociedade contemporânea. Assim, o estudo de Tartuce propõe: “Embora a expressão do amor não conste do texto constitucional no rol dos direitos fundamentais, pode-se dizer que é resultado direto da crescente valorização da dignidade da pessoa humana. Com isso, faz sentido a fundamentalidade de sua plena aceitação” (TARTUCE, 2012, p. 39).

Embora, considerando a já mencionada valorização e reconhecimento da emoção envolvendo mudanças recentes no campo jurídico, esta é uma tendência que vem sendo observada desde o final da década de 70. A família patrilínea cede lugar aos vínculos afetivos no decorrer de suas funções. Ou seja, um aumento da emoção devido ao progresso social e cultural, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (AGRA, 2018).

Por fim, entende-se o princípio da proteção integral tendo, como premissa, a determinação da proteção integral dos membros mais vulneráveis da família, ou seja, crianças e adolescentes, buscando sempre verificar e respeitar os interesses dos menores, conforme o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destaca mudanças no tratamento de menores, em resposta à negligência de seus interesses, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Famílias, antes caracterizadas pelo viés genético, ignoram completamente as necessidades associadas ao grupo, em detrimento dos demais membros, vendo-os como indignos de tais garantias ou não reconhecendo sua condição de sujeitos de direito.

O artigo 227 da Carta da República acrescenta os seguintes direitos à criança e ao adolescente:

Art. 227. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de prioridade absoluta de garantir os direitos das crianças, adolescentes e jovens à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade e família e comunidade vida, além de protegê-los de toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o melhor interesse da criança e do adolescente está refletido nas referidas instalações que, desde o início, determinou que proteger e salvaguardar os interesses dos menores é um papel indispensável da família, do país e da sociedade. A prioridade absoluta, com inúmeros direitos enumerados, justifica, assim, o viés protetivo mencionado no princípio.

Percebe-se que crianças, adolescentes e idosos são indivíduos indispensáveis para o desenvolvimento do país. Os legisladores nacionais, finalmente, reconhecem os interesses e

necessidades dos grupos mais vulneráveis orientando o tratamento diferenciado dos grupos vulneráveis. A falta de atenção, nestas fases em que os indivíduos falham em proteger os seus direitos, deixa ao Estado a tarefa de garantir que esses direitos sejam devidamente cumpridos.

Diante dos vínculos socioemocionais, existe a possibilidade de reconhecimento voluntário ou judicial dessa paternidade ou maternidade. Refere-se que este artigo analisa não apenas a voluntariedade, mas, também, o reconhecimento direto do registro civil pelo padrasto ou madrastra.

Vale ressaltar que a pessoa inclui a importância do sobrenome, seja do pai ou da mãe:

A viagem ao longo da vida, curta ou longa, sem sobrenome paterno, cidadania incompleta, pode causar danos psicológicos significativos a qualquer pessoa, é maior nas fases de crescimento e formação moral, é caracterizada por extrema sensibilidade, causa inseguranças e choca a personalidade psicológica das gerações futuras, pois priva o pai do direito de ser menor devido ao vínculo biológico que surge no momento da concepção (MADALENO, 2013, p. 150).

As relações poliparentais, que operam nas linhas paterna ou matrilinear, conduzem a múltiplas responsabilidades para todos os envolvidos. A autoridade parental, em particular, desempenha um papel na busca de uma menor realização pessoal porque, como recordam Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204): “Na proposta de multiparidade, a parentalidade visa reunir em torno da criança todos aqueles que vão desempenhar o papel de pai e de mãe na vida da criança”. Verifica-se que esta instituição é uma constatação de fato de que são mobilizados os melhores interesses da criança. Responsabilidades parentais devem ser compartilhadas e, não, hierárquicas (WELTER, 2009, p. 2009), pois o princípio da equivalência também se aplica às relações de parentesco.

3 - Reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva no registro civil

A influência do parentesco biológico ou afetivo é demonstrada pela presunção de posse da identidade da criança, além do reconhecimento voluntário ou por meio de investigação, obrigatório, e o reconhecimento judicial, por meio de investigações de paternidade, que requer prova de parentesco, como estado de posse verificado. Com base nas palavras dos juristas portugueses Coelho e Oliveira (2006, p. 224), “a posse do Estado é o primeiro fato fundamental da presunção paterna”. Embora esta instituição envolva presunção natural de paternidade, considerando o vínculo afetivo, é a verificação de três condições – nome, registro, reputação,

ouseja, nomeação, registro e reputação – que revelam que o pai ou a mãe e a criança estão ligados por uma relação jurídica que precisa ser reconhecida (FACHIN, 2003, p. 24).

Assim, o reconhecimento do enteado pelo padrasto ou madrasta, ainda que voluntário, apenas prova que estes consideram o enteado ou a enteada como filho, tratam-no como pais. Nada como reconhecer essa conexão em uma certidão de nascimento, incluindo o pai ou a mãe e acrescentando o sobrenome no campo de paternidade, que é autorizado pela Seção 57, Seção 8, da Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 1973.

Segundo Teixeira e Rodrigues:

Conforme evidenciado, a realidade mostra que, em muitos casos, no âmbito da família recomposta, o pai e a mãe interferem efetivamente no exercício da autoridade parental atribuída aos pais biológicos. À medida que padrastos e madrastas começam a assumir o papel inerente de pai e mãe na vida de seus enteados, eles se relacionam emocionalmente com essas crianças e adolescentes e desempenham um papel importante em seu desenvolvimento (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2015, p. 28).

Vale notar que a transformação social conduz as relações familiares e os fatos sociais carecem de normas. Laços biológicos, paralelos aos laços afetivos, começaram a ser reconhecidos judicialmente. Desta vez, um enteado ou enteada pode incluir o sobrenome do padrasto ou da madrasta, bem como os sobrenomes dos pais biológicos.

Diante da realidade social das famílias possíveis, é inegável a existência de famílias reconstituídas, o que representa a possibilidade de multiparentalidade para os filhos que vivem nesses novos arranjos familiares: “O não reconhecimento desses vínculos pautados nas relações socioemocionais, também, pode representar desproteção na formação desses menores” (VALADARES, 2016, p. 148).

Assim, decidiu o STJ (BRASIL, 2017): “A pessoa tem direito a ter, em sua certidão de nascimento, a imagem espelhada de sua família real, fator determinante para seu desenvolvimento psicoformativo e para a formação de sua identidade social”. Nesse sentido, segundo a hermenêutica constitucional contemporânea, a filiação não se limita mais ao critério da consanguinidade; este novo método requer ajustes legislativos com base no parentesco socioemocional. Portanto, “tratar o afeto como um fato jurídico não é (des)amor. No entanto, se essa relação for afetada por comportamentos típicos da vida familiar jurídica, ela pode produzir efeitos jurídicos” (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, p. 177).

Portanto, a parentalidade socioemocional ocorre com alguém que não é o pai ou a mãe biológicos, mas age publicamente como se estivesse dedicando o cuidado e a atenção

necessários à sua educação.

Pode acontecer que a criança seja cuidada conjuntamente por dois pais e/ou duas mães ao longo do seu desenvolvimento, tendo, assim, características poliparentais e resultando numa ruptura da relação parental (um pai e uma mãe no registo de nascimento de uma criança).

Christiano Casserati (2017, p, 122) afirma “que os laços de pertencimento afetivo são forjados ao longo do tempo, diz ele, pela convivência, pelo cuidado, pela ajuda física, espiritual e psicológica, enfim, uma oferta por meio do amor e do cuidado”. A emoção, que emerge neste comportamento, que podemos classificar como interno, mas também através do comportamento social exteriorizado, aberto, por exemplo, nas relações escolares, faz com que ele se comporte como um verdadeiro filho.

Foi nessa linha que, em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - decidiu que a existência de relação socioafetiva entre pais e filhos não exime o pai biológico de responsabilidade. Os ministros do STF negaram provimento ao Recurso Especial (RE) 898.060-SC e reconheceram a repercussão geral, em que pai biológico recorreu de sentença que determinou sua paternidade, para produzir efeitos hereditários, independentemente de vínculo com o genitor socioafetivo.

Além disso, cumpre esclarecer que, nas famílias multiparentais, o reconhecimento da prole não exclui a sua identidade biológica, é um ato continuado e produz efeitos jurídicos diretos.

Já existem tribunais brasileiros reconhecendo juridicamente a influência social sobre o pai/mãe. Em alguns partes, estão fazendo isso extrajudicialmente. Pode-se citar, por exemplo, o Estado de Pernambuco, através da Portaria da Justiça Estadual - nº 09/2013, que dispõe sobre a Reconhecimento voluntário de parentesco socioafetivo perante o Cartório de Registro Civil do Estado de Pernambuco.

Com o objetivo de regulamentar as questões relativas aos registros públicos de pessoas físicas no território nacional, em 14 de novembro de 2017, o Ministério da Administração Interna do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Portaria nº 63, estabelecendo novas regras para a emissão de certidões de nascimento. A alteração necessária provocada pelo dispositivo dispensa autorização judicial e estabelece que o registro inclua nomes de pais e mães emocionais sem processo judicial.

Ademais, a necessidade do reconhecimento da paternidade múltipla, judicial ou não, permanece consagrada em questões jurisprudenciais e doutrinárias que permitem que uma criança ou adolescente tenha mais de um pai e/ou mãe no registro de nascimento. Póvoas (2012, p.91) nos ensina bem sobre as famílias multiparentais:

Com efeito, a alteração do registro, que no caso de pais múltiplos, inclui todos os pais e mães no registro, apenas beneficia a criança, indiscutivelmente e independentemente de qualquer outra prova (trazida pelo registro hipotético) da relação parental. Todos os direitos decorrentes daí. Quais são esses direitos? Agora, todos os que têm filho têm parentesco com o pai e vice-versa: nome, guarda, pensão alimentícia, parentesco, visitas e herança (PÓVOAS, 2012, p. 91).

O artigo 63 estabelece que, ao regulamentar administrativamente o reconhecimento e o registro da parentalidade socioemocional, não se leva em conta a oitiva do Ministério Público, tornando o procedimento inseguro juridicamente, tendo em vista o efeito protetor do parquet para os pais de crianças e adolescentes em vulnerabilidade.

4 - As novas diretrizes do provimento nº 83 do CNJ para amultiparentalidade no registro civil

As mudanças no ambiente social e familiar significam que as estruturas parentais também mudaram. Após diversas transformações sociais, o conceito original de proteção ao patrimônio foi rompido e voltado para a proteção da pessoa, surgindo, assim, o fenômeno da repersonalização das relações civis (LÔBO, 1989, p. 35).

A família deixou de ser um centro, essencialmente, económico e patriarcal, mas tornou-se o local da emoção. Neste contexto, a emoção adquiriu uma camada de valor jurídico, manifestada no cuidado e fortalecimento da família, entre as pessoas, nas relações familiares, nas relações relacionais.

Assim, os princípios constitucionais da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre filhos e cônjuges sustentam as novas estruturas parentais que conduzem à poliparentalidade.

Como ensina Fachin

A verdade socioemocional pode até surgir de evidências, mas aparece em testes; nem sempre presente desde o nascimento. Revela a identidade do pai ao filho pelo nome, e o filho o trata como essa identidade; mas, abertamente, é reconhecido como tal no meio social; o pai que revela a paternidade na entrega da refeição, a todo momento declarar de coração, incluindo o pai que está encarregado do boletim e dos deveres de casa, que ele é o pai das emoções e sentimentos, que ele é o filho com filhos, e sua expressão extática reflete esses sentimentos. Outro pai, nova família (FACHIN, 2003, p.59).

A fim de garantir maior segurança jurídica, no processo de reconhecimento de filiação, e afastar algumas das vulnerabilidades do artigo 63 do CNJ, o artigo 83, a ser editado pelo mesmo órgão, alterou substancialmente o reconhecimento voluntário de pai ou mãe. Vale ressaltar que a alteração do artigo 10º do regulamento original passa a ter a seguinte redação: “O reconhecimento voluntário da relação paterna de pessoas maiores de 12 anos com influência social será autorizado pelo Registro Civil de Pessoas Físicas”. É necessário comprovar que esta é uma das principais alterações, pois nas regras anteriores não havia limite de idade para o reconhecimento administrativo da parentalidade afetiva.

Além disso, em casos envolvendo menores, vislumbramos eventual inconstitucionalidade, prevista no artigo 127 da Constituição Federal, pela não manifestação do Ministério Público, especialmente porque a ausência do parquet colocaria em risco os interesses dos menores. Portanto, o registro de dependente, de filho ainda na primeira infância (menores de 5 anos), altera a filiação sem a aprovação do processo judicial. Uma das principais mudanças é como as crianças atraem o interesse de pessoas que querem fazer uma "Adoção Brasileira" ou "Sair da Fila de Adoção" (TARTUCE, 2012).

Os critérios de idade para o reconhecimento, tanto no cartório como nos tribunais, parecem justificados para garantir o envolvimento do Ministério Público e, sobretudo, a necessidade de recorrer ao processo judicial em processos contenciosos. Caso a sociedade seja requerida, administrativamente, para influenciar a paternidade ou maternidade, o Cartório encaminha o documento a um representante do Ministério Público para parecer. Admitida a prova, caso a opinião não seja estabelecida, o processo será arquivado e as partes poderão buscar as vias judiciais.

Outra alteração substantiva, ao parágrafo primeiro do artigo 10 do referido regulamento, exige a configuração do vínculo afetivo como uma investigação objetiva, por meio de elementos específicos, para comprovar os três critérios da condição de menor, a saber: reputação e nome. Estes elementos constituem a parte probatória da via administrativa, ou seja, documentos, fotografias, testemunhas e provas factuais que comprovem uma relação ao longo dos anos.

Como mencionado, anteriormente, a poliparentalidade tem um impacto positivo em todos os membros da família, principalmente, quando se trata de crianças ou adolescentes, quebra paradigmas hereditários e hierárquicos e abre esperanças para a realização da individualidade da criança.

Vale ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.924 de 2009 – Lei Clodovil, a possibilidade de sobrenome de padrasto ou madrasta inclui o artigo 57, § 8º da Lei de Registros Públicos –

Lei nº 6.015 de 1973. Os embriões foram configurados como poliparentais. Historicamente, entendido como uma ferramenta necessária para a segurança coletiva ao identificar com precisão cada pessoa em um ambiente social, no Brasil, os nomes são regulamentados de fato para o estado (SHREIBER, 2013, p. 187).

A seção 83, portanto, também, procura limitar a inclusão de um idoso socialmente emocional, seja por parte da mãe ou não, deve ser incluído nos tribunais. Em suma, o reconhecimento da coparentalidade, ou seja, da dupla paternidade matrilinear ou patrilinear, não é impossível, mas depende ainda de orientação processual.

Por fim, mas não pretendendo ser exaustivo, nos últimos anos, diversos tipos de filiação ganharam descrédito no campo jurídico e foram ressignificados em prol do bem-estar da criança ou adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização deste estudo, constatou-se que a família sofreu diversas alterações até chegar ao modelo atualmente conhecido, tendo, a referida evolução, ocorrido na sua forma estrutural e desencadeado o surgimento de novos paradigmas. Assim, a família conjugal, no Código Civil de 1916, abriu espaço para a família mais funcional e eufórica na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Dessa forma, a família deixa de ser uma instituição estática e adquire um novo perfil como local de desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros.

Além disso, descobriu-se que as relações poliparentais incluem a existência simultânea de duas ou mais relações familiares de primeiro grau. Juízes, em alguns países, consideraram decisões a favor da regulamentação de tais instituições, a fim de torná-las necessárias. Esse entendimento se reflete no registro de nascimento e é responsável pela implementação da parentalidade multipartidária. Aumentou, também, a necessidade de uma análise prévia e detalhada de cada situação, com o objetivo de mensurar a dupla herança, desde que o filho tenha convivência e considere o pai ou a mãe, biológica ou socialmente.

A família é considerada capaz de alcançar o bem-estar dos seus membros e, neste contexto, promove-se o sistema de parentalidade poliparental, conferindo a finalidade acima referida, pois, longe de estar adaptada aos padrões tradicionais da família, este modelo é reconfortante em seu reconhecimento da diversidade da família.

Portanto, no melhor interesse das crianças e adolescentes, pode-se inferir que a não integração nos padrões familiares, acima mencionados, não prejudica, por si só, as crianças com

múltiplas filiações. Ao contrário, confiná-lo a tais circunstâncias prejudicaria gravemente a realização de seus melhores interesses, cuja finalidade principal é assegurar uma família baseada no afeto, no cuidado e no efetivo exercício da maternidade ou da paternidade, no sentido mais puro. No que diz respeito ao pertencimento, percebe-se que a emoção é uma força real na construção dos ideais parentais.

Assim, concluiu-se que as relações multiparentais terão impacto no domínio sucessório, uma vez que resultarão no direito do sujeito envolvido de reclamar direitos sucessórios sobre a outra parte. No que diz respeito à categoria de descendência, não se vislumbram maiores complicações, uma vez que um filho pode herdar de um genitor reconhecido, sem qualquer distinção, seja física ou emocional, dados os princípios que regem o assunto, principalmente, a filiação deve passar. Os princípios da dignidade humana perpassam as relações privadas e configuram os direitos da personalidade no âmbito familiar.

Os tribunais brasileiros estão começando a receber pedidos de paternidade socioemocional e os julgamentos estão sendo formados. Em 2009, foi promulgada a Lei Clodovil, permitindo a inclusão do nome do padrasto ou da madrasta nos registros civis, sem excluir o nome do pai ou da mãe. Nesse caso, a relação afetiva adquire relevância jurídica, elevando-se ao patamar de valor fundamental da família.

A seguir, examinamos se a paternidade ou maternidade é, voluntariamente, reconhecida pelo Registro Civil de Pessoas Físicas, com base na Acórdão STF nº 622 de repercussão geral e norma do Conselho Nacional de Justiça, que permite a incorporação administrativa de afeto social.

Da análise da Portaria nº 83 do CNJ e do reconhecimento voluntário do registro civil individual, sabemos que a norma prioriza o princípio da emoção e confere maior proteção jurídica aos tabeliães e famílias. Ao longo da pesquisa, constatamos que a relação filial pai-filho migrou satisfatoriamente do nível relacional para o emocional.

Concluiu-se, portanto, que o paradigma contemporâneo das famílias plurais dispensa a exclusão parental, permitindo a emergência de uma diversidade de papéis, todos aceitáveis nas relações afetivas.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15/01/2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2022.

CASSERATI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3ªed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Vol 2. Coimbra: Almeida, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., rev., atual. e ampl..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva.1989.

MADALENO, Rolf, 1954 - *Curso de direito de família*. 51 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando; **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5 - 7ª Ed.** Editora Método, São Paulo. 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 4- Abr/Jun 2015, 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo, **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.8, p. 104-123, fev/mar, 2009, p. 122